



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 2.600-A, DE 2020**

**(Do Sr. Delegado Marcelo Freitas)**

Acrescenta o parágrafo 5º ao artigo 289 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1.940 (Código Penal Brasileiro) tipificando a conduta de fazer propaganda, anúncio ou oferta de comercialização de moeda falsa ou petrechos destinados a sua falsificação; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do nº 503/21, apensado, com substitutivo (relator: DEP. ALFREDO GASPAR).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 503/21

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**PROJETO DE LEI N° DE 2020  
(Do Sr. DELEGADO MARCELO FREITAS)**

Acrescenta o parágrafo 5º ao artigo 289 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1.940 (Código Penal Brasileiro) tipificando a conduta de fazer propaganda, anúncio ou oferta de comercialização de moeda falsa ou petrechos destinados a sua falsificação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 289 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1.940 passa a vigorar acrescido do parágrafo 5º, com a seguinte redação

Art. 289 .....

§ 5º É punido com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa, quem, por qualquer meio hábil para sua divulgação, faz propaganda, anúncio ou oferta de comercialização de moeda falsa ou petrechos destinados a sua falsificação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento eletrônico assinado por Delegado Marcelo Freitas (PSL/MG), através do ponto SDR\_56227, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato

\* C D 2 0 8 1 6 6 7 9 0 4 6 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

A alteração legislativa apresentada se faz necessária para coibir a ação de pessoas que fazem propaganda de comércio de moeda falsa através de sites na rede mundial de computadores, facebook, em grupos de whatsapp, sem qualquer receio de serem responsabilizados criminalmente, em face da inexistência de tipo penal específico.

A ausência de criminalização dessa conduta causa perplexidade na população, pois os cidadãos de bem não conseguem entender como é possível alguém anunciar abertamente a comercialização de moeda falsa nas redes sociais e em sites de e-commerce, sem qualquer temor de serem identificados e responsabilizados criminalmente.

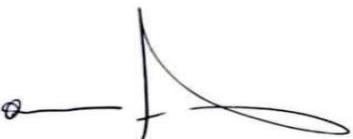
Alguns anúncios chegam a vir acompanhados de promessas como: “*as cédulas falsas são de excelente qualidade, aptas a enganar qualquer pessoa, e passam por todos os testes*”. O anunciante promete o envio pelos correios, logo após o pagamento. Um escárnio total!

A impossibilidade de aplicação de sanção penal, por falta de tipo penal específico, faz com que essas pessoas anunciem a venda de moedas falsificadas, de forma tão publicizada, que poderia estimular a prática criminosa de colocar moeda falsa em circulação.

Ao criminalizar a propaganda de comércio de moeda falsa ou petrechos destinados a sua falsificação, se espera também restringir o número de pessoas que são atraídas para esse tipo de crime e, com isso, diminuir a criminalidade, mormente dos tipos penais contra a fé pública.

Finalmente, o projeto de lei apresentado, criando tipificação penal para as condutas de fazer propaganda, anúncio ou oferta de comercialização de moeda falsa ou de petrechos destinados a sua falsificação, está alinhado com o propósito maior de combate à criminalidade, que é exigência de toda a sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2020.



Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS



\* C D 2 0 8 1 6 6 7 9 0 4 6 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**CÓDIGO PENAL**

**PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

**TÍTULO X**  
**DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA**

**CAPÍTULO I**  
**DA MOEDA FALSA**

**Moeda falsa**

Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

§ 2º Quem, tendo recebido de boa fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 3º É punido com reclusão, de três a quinze anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão:

I - de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei;

II - de papel-moeda em quantidade superior à autorizada.

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada.

**Crimes assimilados ao de moeda falsa**

Art. 290. Formar cédula, nota ou bilhete representativo de moeda com fragmentos de cédulas, notas ou bilhetes verdadeiros; suprimir em nota, cédula ou bilhete recolhidos, para o fim de restituí-los à circulação, sinal indicativo de sua inutilização; restituir à circulação cédula, nota ou bilhete em tais condições, ou já recolhidos para o fim de inutilização:

Pena - reclusão de dois a oito anos, e multa.

Parágrafo único. O máximo da reclusão é elevado a doze anos e o da multa, se o crime é cometido por funcionário que trabalha na repartição onde o dinheiro se achava recolhido, ou nela tem fácil ingresso, em razão do cargo.

# **PROJETO DE LEI N.º 503, DE 2021**

**(Do Sr. Delegado Marcelo Freitas)**

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2600/2020.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – PSL/MG**

**PROJETO DE LEI Nº DE 2021**  
**(Do Sr. DEPUTADO DELEGADO MARCELO FREITAS)**

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. O artigo 289 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as alterações abaixo:

Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de cinco a doze anos, e multa. (NR)

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

§ 2º - Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com reclusão de três a cinco anos e multa. (NR)

Art. 2º. O artigo 290 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as alterações abaixo:

Art. 290 - Formar cédula, nota ou bilhete representativo de moeda com fragmentos de cédulas, notas ou bilhetes verdadeiros; suprimir em nota, cédula ou bilhete recolhidos, para o fim de restituí-los à circulação, sinal indicativo de sua inutilização; restituir à circulação, cédula, nota ou bilhete em tais condições, ou já recolhidos para o fim de inutilização:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor em 90 dias após a data de sua publicação.



\* c d 2 1 7 3 9 0 1 1 2 5 0 0 \* LexEditada Mesa n. 80 de 2016.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – PSL/MG**

## JUSTIFICAÇÃO

Desde a assinatura da Convenção Internacional para a repressão do crime de moeda falsa, no dia 20 de abril de 1.929, o Brasil passou a ter o compromisso internacional de reprimir a contrafação de moeda. O compromisso foi ratificado no ano de 1.938 com a confirmação da adesão do governo brasileiro e posterior edição do Decreto 3.074 de 14 de setembro de 1.938 que promulgou a Convenção Internacional. Esse compromisso, portanto, é anterior à vigência do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1.940 que instituiu o Código Penal Brasileiro.

É dever do Estado, através dos Órgãos de persecução penal, Polícia Judiciária, Ministério Público e Judiciário, proteger a fé pública, a confiança entre os indivíduos e a administração pública. Falsificar dinheiro atinge o próprio Estado Brasileiro em primeiro lugar e em segundo, as vítimas lesadas, trabalhadores, comerciantes, sistema bancário, redes de supermercados, postos de combustíveis, padarias, bares e restaurantes entre outras tantas.

Com o avanço tecnológico, criminosos vem se utilizando de modernas, simples e cada vez mais comuns impressoras jato de tinta, falsificando com enorme perfeição a moeda nacional, a ponto de cédulas contrafeitas não serem detectadas por canetas identificadoras, ludibriando até mesmo a leitura ótica.

O acinte com a justiça e a sociedade chegou a tal ponto que anúncios de vendas de cédulas falsas proliferam nas redes sociais, em páginas de Facebook e em grupos de WhatsApp onde o numerário falsificado, que beira a perfeição, é oferecido livremente sem qualquer constrangimento.

O menoscabo chegou a tal ponto que, muito recentemente, antes mesmo do Banco Central do Brasil realizar o lançamento da cédula de duzentos reais, a imprensa já noticiaava que cédulas falsas do mesmo valor de face já estariam circulando em alguns pontos do país. (vide <https://exame.com/economia/antes-de-lancamento-nota-de-r-200-ja-circula-no-rj/>)



\* c d 2 1 7 3 0 1 1 2 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – PSL/MG**

Apresentação: 19/02/2021 16:19 - Mesa

PL n.503/2021

Calcula-se que dezenas de milhões de reais são falsificados anualmente no Brasil. As notícias de apreensões de cédulas falsas e fechamento de “fábricas” dessas moedas falsas são cada vez mais comuns. Infelizmente os falsários são identificados e presos por diversas vezes. Eles voltam a delinquir pela fragilidade das penas associadas ao ato criminoso.

Precisamos corrigir, urgentemente, as penas previstas para os crimes de falsificação de moeda, que hoje são brandas e estimulam o retorno à prática criminosa.

Com pena mínima até quatro anos, os falsificadores presos são facilmente colocados em liberdade, e em geral voltam rapidamente a delinquir na mesma modalidade. Isso torna o combate à falsificação de moeda uma luta hercúlea dos Órgãos de Segurança Pública, Ministério Público e Judiciário.

O Órgão Ministerial e o Judiciário não podem se furtar à aplicação da medida constitucional de não persecução penal mediante acordo, direito personalíssimo do autor do fato criminoso.

Mesmo tendo, a moeda nacional, designer atualizado e diversos itens de segurança, o Real se coloca como uma das moedas mais falsificadas na atualidade.

Portanto senhores Deputados e senhoras Deputadas, a situação aqui colocada merece pronta atuação desta Casa Legislativa em defesa da sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2021.

Deputado Delegado Marcelo Freitas – PSL/MG

Documento eletrônico assinado por Delegado Marcelo Freitas (PSL/MG), através do ponto SDR\_56227,  
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato  
ExEditado Mesa n. 80 de 2016.



\* c d 2 1 7 3 9 0 1 1 2 5 0 0 \*

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

### **DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

#### ..... PARTE ESPECIAL .....

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

#### ..... TÍTULO X DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA .....

##### CAPÍTULO I DA MOEDA FALSA

###### **Moeda falsa**

Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

§ 2º Quem, tendo recebido de boa fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 3º É punido com reclusão, de três a quinze anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão:

I - de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei;

II - de papel-moeda em quantidade superior à autorizada.

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada.

###### **Crimes assimilados ao de moeda falsa**

Art. 290. Formar cédula, nota ou bilhete representativo de moeda com fragmentos de cédulas, notas ou bilhetes verdadeiros; suprimir em nota, cédula ou bilhete recolhidos, para o fim de restituí-los à circulação, sinal indicativo de sua inutilização; restituir à circulação cédula, nota ou bilhete em tais condições, ou já recolhidos para o fim de inutilização:

Pena - reclusão de dois a oito anos, e multa.

Parágrafo único. O máximo da reclusão é elevado a doze anos e o da multa, se o crime é cometido por funcionário que trabalha na repartição onde o dinheiro se achava recolhido, ou nela tem fácil ingresso, em razão do cargo.

**Petrechos para falsificação de moeda**

Art. 291. Fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda:

Penas - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

---



---

**DECRETO N° 3.074, DE 14 DE SETEMBRO DE 1938**

Promulga a Convenção Internacional para a repressão da moeda falsa, Protocolo e Protocolo Facultativo, firmados em Genebra a 20 de abril de 1929.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Havendo sido comunicada ao Secretariado da Liga das Nações a pressão da moeda falsa, Protocolo e Protocolo Facultativo, firmados em Genebra, a 20 de abril de 1929; e

Havendo sido aprovados a Convenção Internacional para a readeção do Brasil a essa Convenção, Protocolo e Protocolo Facultativo, a 1 de julho de 1938; Decreta que a referida Convenção, Protocolo e Protocolo Facultativo, apensos por cópia ao presente decreto, sejam executados e cumpridos tão inteiramente como nele se contém.

Rio de Janeiro, em 14 de setembro de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETÚLIO VARGAS  
Oswaldo Aranha

**CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A REPRESSÃO DA MOEDA FALSA.**

Sua Majestade o Rei da Albânia; o Presidente do Reich Alemão; o Presidente dos Estados Unidos da América; o Presidente da República da Áustria; Sua Majestade o Rei dos Belgas; Sua Majestade o Rei da Grã-Bretanha e Irlanda e dos Territórios Britânicos de Alem Mar Imperador das Índias; Sua Majestade o Rei dos Búlgaros; o Presidente do Governo Nacional da República Chinesa; o Presidente da República da Colômbia; o Presidente da República de Cuba; Sua Majestade o Rei da Dinamarca; o Presidente da República da Polônia, pela Cidade Livre de Dantzig; Sua Majestade o Rei de Espanha; o Presidente da República Francesa; o Presidente da República Helênicas; Sua Alteza Sereníssima o Regente do Reino da Hungria; Sua Majestade o Rei da Itália; Sua Majestade o Imperador do Japão; Sua Alteza Real a Grã Duquesa de Luxemburgo; Sua Alteza Sereníssima o Príncipe de Mônaco; Sua Majestade o Rei da Noruega; o Presidente da República de Panamá; Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos; o Presidente da República da Polônia; o Presidente da República Portuguesa; Sua Majestade o Rei da Romênia; Sua Majestade o Rei dos Sérvios, Croatas e Eslovacos; o Comité Central Executivo da União das Repúblicas Soviéticas Socialistas; o Conselho Federal Suíço; o Presidente da República Tchecoslovaca; Desejosos de tornar, cada vez mais, eficaz a prevenção e a repressão da moeda falsa, designaram para seus Plenipotenciários:

Sua Majestade o Rei da Albânia:

Doutor Stavro Stavri, Encarregado dos Negócios em París;

O Presidente do Reich Alemão:

Doutor Erich Kraske, "Vortragender Legationrat" no Ministério dos Negócios Estrangeiros;

Doutor Wolfgang Mettgenberg, "Ministerialrat" no Ministério da Justiça do Reich;

Doutor Vocke, "Geheimer Finanzrat", Membro do "Reichsbank-direktorium";

O Presidente dos Estados Unidos da América:

Secher Hugh R. Wilson, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto ao Conselho Federal Suíço;

O Presidente da República da Áustria:

Doutor Bruno Schultz, Diretor de Polícia, Chefe da Secção da Polícia Criminal na Prefeitura da Polícia de Viena.

Sua Majestade o Rei dos Belgas:

Senhor Servais, Ministro de Estado, Procurador Geral honorário da Corte de Apelação de Bruxelas;

Sua Majestade o Rei da Grã Bretanha e Irlanda, Territórios britânicos de Além mar, Imperador das Índias:

Pela Grã Bretanha e Irlanda do Norte, bem como todas as partes do Império britânico não membros separados da Liga das Nações:

Sir John Fisher Williams, Conselheiro jurídico britânico na Comissão das Reparações.

Leslie S. Brass, Esq., "Assistente Principal at the Home Office":

Pela Índia:

Vernon Dawson, Esq., C.I.E., "Principal at the Indian Office".

Sua Majestade o Rei dos Búlgaros:

Senhor D. Mikoff, Encarregado de Negócios em Berna;

O Presidente do Governo Nacional da República Chinesa:

Senhor Lone Liang, Conselheiro da Legação da China junto ao Presidente do Reich Alemão;

O Presidente da República da Colômbia:

Doutor Antônio Jose Restrepo, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário, Delegado permanente junto à Liga das Nações;

O Presidente da República de Cuba:

Senhor G. De Blank y Menocal, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário, Delegado Permanente junto à Liga das Nações.

Senhor Manuel Alvarez, Adido Comercial à Delegação permanente junto à Liga das Nações.

Sua Majestade o Rei da Dinamarca:

Senhor William Borberg, Delegado Permanente junto à Liga das Nações.

O Presidente da República da Polônia, pela Cidade Livre de Dantzig:

Senhor François Sokal, Ministro Plenipotenciário, Delegado da República da Polônia junto à Liga das Nações;

Senhor John Muhl, Primeiro Procurador e chefe da Polícia criminal da Cidade Livre.

Sua Majestade o Rei da Espanha:

Senhor Maurício Lopez Roberts, Marquês de La Torrehermosa, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto ao Conselho Federal Suiço.

O Presidente da República Francesa:

Conde de Cha'endar, Adido financeiro à Embaixada junto à Sua Majestade britânica.

O Presidente da República helênica:

Senhor Mégalos Caloyanni, Conselheiro honorário na Alta Corte de Apelação do Cairo.

Sua Alteza Sereníssima o Regente do Reino da Hungria:

Senhor P. de Hevesy e Heves, Ministro residente, Delegado Permanente junto à Liga das Nações.

Sua Majestade o Rei da Itália:

Comendador Doutor Ugo Aloisi, Conselheiro na Corte de Cassação, Adido ao Ministério da Justiça.

Sua Majestade o Imperador do Japão:

Senhor Raizaburo Hayashi, Procurador Geral da Corte de Cassação;

Senhor Shigeru Nagai, diretor da Casa da Moeda.

Sua Alteza Real a Grã Duquesa de Luxemburgo:

Senhor Charles G. Vermaire, Consul em Genebra.

Sua Alteza Sereníssima o Príncipe de Mônaco:

Senhor Rodolphe Elles, Vice-Consul em Genebra.

Sua Majestade o Rei da Noruega:

Senhor Chr. L. Lange, Secretário Geral da União interparlamentar.

O Presidente da República de Panamá:

Doutor Arosemena, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros:

Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos:

Barão A. A. van der Feltz, ex-chefe da Central neerlandesa para a repressão das falsificações, ex-procurador geral junto à Corte de Apelação de Amsterdam:

Senhor P. J. Gerke, tesoureiro geral no Departamento de Finanças das Indias neerlandesas:

Senhor K. H. Broekhoff. Comissário de Polícia de Estado, Inspetor em chefe de polícia.

O Presidente da República da Polônia:

Senhor François Sokal. Ministro Plenipotenciário. Delegado junto à Liga das Nações;

Doutor Vlodzimierz Sokalski, Juiz na Corte Suprema.

O Presidente da República Portuguesa:

Doutor José Caeiro da Matta, diretor do Banco de Portugal, professor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Sua Majestade o Rei da Rumânia:

Senhor Constantin Antoniade, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário, junto à Liga das Nações;

Senhor Vespasien V. Pella, professor de direito penal na Universidade de Jassy;

Senhor Pascal Toncesco, advogado na Corte de Apelação.

Sua Majestade o Rei dos Sérvios, Croatas e Eslovenos:

Doutor Thomas Givanovitch, professor de direito criminal na Universidade de Belgrado.

O Comité Central executivo da União das Repúblicas Soviéticas Socialistas:

Senhor Georges Lachkevitch, Conselheiro jurídico da Embaixada da União junto ao Presidente da República francesa;

Senhor Nicolas Liubimov, adido à Embaixada da União junto ao Presidente da República francesa.

O Conselho Federal Suíço:

Senhor E. Delaquis, chefe da Divisão de polícia do Departamento Federal de Justiça e Polícia de Direito na Universidade de Berna.

O Presidente da República Tchecoslovaca:

Doutor Jaroslav Kallab, professor de Direito Penal e Internacional na Universidade de Berna;

Os quais, após exibirem seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram nas seguintes disposições:

## PRIMEIRA PARTE

### Artigo Primeiro

As Altas Partes Contratantes reconhecem que as regras expostas na primeira parte da presente Convenção são o meio mais eficaz, nas circunstâncias atuais, para evitar e reprimir a falsificação da moeda.

### Artigo 2

Na presente Convenção, o termo "moeda" significa moeda-papel, compreendidas as notas de banco, e a moeda metálica que tenha curso legal.

.....  
.....

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.600, DE 2020

Acrescenta o parágrafo 5º ao artigo 289 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1.940 (Código Penal Brasileiro) tipificando a conduta de fazer propaganda, anúncio ou oferta de comercialização de moeda falsa ou petrechos destinados a sua falsificação.

**Autor:** Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS

**Relator:** Deputado ALFREDO GASPAR

### I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação do Plenário, o **Projeto de Lei nº 2.600, de 2020**, que acrescenta o parágrafo 5º ao artigo 289 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1.940 (Código Penal Brasileiro) tipificando a conduta de fazer propaganda, anúncio ou oferta de comercialização de moeda falsa ou petrechos destinados a sua falsificação.

O texto é composto por dois artigos, cabendo colacionar o seu teor:

*“O Congresso Nacional decreta:*

*Art. 1º O artigo 289 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1.940 passa a vigorar acrescido do parágrafo 5º, com a seguinte redação*



*"Art.*

*289 .....*

*§ 5º É punido com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa, quem, por qualquer meio hábil para sua divulgação, faz propaganda, anúncio ou oferta de comercialização de moeda falsa ou petrechos destinados a sua falsificação.*

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."*

Ao presente houve o apensamento do **expediente nº 503, de 2021**, que tem o seguinte texto:

*"O Congresso Nacional decreta:*

*Art. 1º. O artigo 289 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as alterações abaixo:*

*Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:*

*Pena - reclusão, de cinco a doze anos, e multa. (NR)*

*§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.*

*§ 2º - Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com reclusão de três a cinco anos e multa. (NR)*

*Art. 2º. O artigo 290 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as alterações abaixo:*

*Art. 290 - Formar cédula, nota ou bilhete representativo de moeda com fragmentos de cédulas, notas ou bilhetes verdadeiros; suprimir em nota, cédula ou bilhete recolhidos, para o fim de restituí-los à circulação, sinal indicativo de sua inutilização; restituir à circulação, cédula, nota ou bilhete em tais condições, ou já recolhidos para o fim de inutilização:*

*Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. (NR)*



*Art. 3º Esta lei entra em vigor em 90 dias após a data de sua publicação.”*

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, houve o envio das peças legislativas para apreciação e oferta do parecer por este colegiado.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições, a teor dos arts. 22 e do 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As peças legislativas **atendem as premissas constitucionais materiais**, bem como os **preceitos constitucionais formais** concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República.

**No que se refere à análise da juridicidade** dos Projetos de Lei, constatamos que os textos se encontram em harmonia com o Sistema Jurídico Brasileiro.

No que tange à **técnica legislativa**, destacamos que os textos não estão em consonância com os postulados plasmados na Lei Complementar nº 95, de 1998. Todavia, serão sanados no competente substitutivo ora ofertado.

Ressalte-se que a retromencionada norma dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, bem como estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O seu art. 3º leciona que a lei será estruturada em três partes básicas, quais sejam, a parte preliminar, que compreende a epígrafe, a



\* c d 2 3 2 8 2 1 6 1 8 9 0 0 \*

ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; a parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e a parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Convém frisar, no ponto, que a proposição acima identificada omitiu seu objetivo, partindo diretamente à pretendida inovação legislativa.

Ademais, não houve a inserção de linhas pontilhadas, quando eram necessárias, o que pode gerar a indevida e não almejada revogação de regras; tampouco a utilização do termo “NR”, como determina a alínea “d” do inciso III do art. 12 da referida norma.

Já no que diz respeito ao **mérito**, é imperioso consignar que os crimes contra a fé pública estão previstos no Título X da Parte Especial do Código Penal e consistem em condutas que abalam a confiança pública na autenticidade de informações, atos, símbolos e documentos, causando, por conseguinte, instabilidade jurídica nas relações sociais.

Dentre os delitos elencados no citado Título estão, no Capítulo I, os seguintes: (a) *Moeda Falsa*; (b) *Crimes assimilados ao de moeda falsa*; (c) *Petrechos para falsificação de moeda*; e (d) *Emissão de título ao portador sem permissão legal*.

Sobre o tema, convém colacionar parte da justificação constante em um dos expedientes em apreciação:

*“Desde a assinatura da Convenção Internacional para a repressão do crime de moeda falsa, no dia 20 de abril de 1.929, o Brasil passou a ter o compromisso internacional de reprimir a contrafação de moeda. O compromisso foi ratificado no ano de 1.938 com a confirmação da adesão do governo brasileiro e posterior edição do Decreto 3.074 de 14 de setembro de 1.938 que promulgou a Convenção Internacional. Esse compromisso, portanto, é anterior à vigência do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1.940 que instituiu o Código Penal Brasileiro.*



*É dever do Estado, através dos Órgãos de persecução penal, Polícia Judiciária, Ministério Público e Judiciário, proteger a fé pública, a confiança entre os indivíduos e a administração pública. Falsificar dinheiro atinge o próprio Estado Brasileiro em primeiro lugar e em segundo, as vítimas lesadas, trabalhadores, comerciantes, sistema bancário, redes de supermercados, postos de combustíveis, padarias, bares e restaurantes entre outras tantas.”*

Ocorre que as balizas penais atualmente previstas para a maior parte desses crimes não condizem com a gravidade das condutas perpetradas, tornando imperiosa a atuação desta Casa Legislativa a fim de redimensioná-las.

Nesse sentido, entendemos adequadas e justas as pretensões veiculadas nos expedientes em análise, que pretendem elevar as penas mínimas dos crimes de “*moeda falsa*”, de três para cinco anos de reclusão e multa; bem como dos “*crimes assimilados ao de moeda falsa*”, de dois para três anos de reclusão e multa.

Outrossim, igualmente necessária a modificação das sanções preconizadas no §2º do art. 289, que trata do delito de “*moeda falsa*”, que pune aquele que, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade. Assim, ao invés de censurar com detenção, de seis meses a dois anos, e multa; o delinquente passará a ser acertadamente reprimido com reclusão de três a cinco anos, e multa.

Contudo, a fim de preservar a harmonia do Sistema Jurídico Penal, torna-se imprescindível efetivar a majoração da pena mínima constante no §3º do mencionado art. 289, de três para cinco anos, nos casos em que o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei; bem como de papel-moeda em quantidade superior à autorizada.



Por fim, impende salientar que merece acolhimento a intenção de tipificar a conduta do infrator que oferecer, anunciar, fizer propaganda ou expuser à venda moeda falsa ou petrechos destinados a sua falsificação. Entretanto, entendemos mais pertinente a inserção dessas condutas nos tipos penais de “*moeda falsa*” e de “*petrechos para falsificação de moeda*” como figuras equiparadas e com as mesmas sanções registradas para as formas simples desses crimes.

Isso porque a previsão de uma forma privilegiada do crime de moeda falsa, como ambicionada, com pena de detenção de dois a quatro anos e multa, poderia gerar uma antinomia, de forma que, por exemplo, o agente que guarda a moeda falsa e a oferece poderia acabar respondendo criminalmente apenas pela segunda conduta, que teria penas inferiores, diante do princípio da consunção.

Portanto, optamos pela inclusão das novas condutas supradescritas na figura equiparada já existente no crime de “*moeda falsa*” (§ 1º do art. 289), bem como naquela que será criada no crime de “*petrechos para falsificação de moeda*” (parágrafo único do art. 291), caracterizando, assim, tipos mistos alternativos, diante da diversidade de núcleos.

Efetuadas tais digressões, do cotejo entre a realidade social e as modificações legislativas pretendidas, **apresenta-se conveniente e oportun a aprovação das proposições em análise.**

Ante o exposto, **VOTO** pela **constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa**, e, no **mérito**, pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 2.600, de 2020**, e do **Projeto de Lei nº 503, de 2021**; na forma do **Substitutivo** apresentado.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**Deputado ALFREDO GASPAR**  
**Relator**



\* C D 2 3 2 8 2 1 6 1 8 9 0 0 \*

2023-5395

Apresentação: 14/06/2023 11:13:05.373 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL2600/2020

PRL n.1

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.600, DE 2020

Recrudesce o tratamento penal dispensado ao delito de moeda falsa, aos crimes a ele assimilados, bem como à infração relativa aos petrechos para a sua falsificação; previstos nos arts. 289, 290 e 291 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei recrudesce o tratamento penal dispensado ao delito de moeda falsa, aos crimes a ele assimilados, bem como à infração relativa aos petrechos para a sua falsificação; previstos nos arts. 289, 290 e 291 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º Os arts. 289, 290 e 291 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

#### ***“Moeda Falsa”***

*Art. 289*

- .....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredo Gaspar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD232821618900>



\* C D 2 3 2 8 2 1 6 1 8 9 0 0 \*

*Pena - reclusão, de cinco a doze anos, e multa.*

*§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, oferece, anuncia, faz propaganda, expõe à venda, importa, exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.*

*§ 2º - Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com reclusão, de três a cinco anos, e multa.*

*§ 3º - É punido com reclusão, de cinco a quinze anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão:*

(NR)

#### ***“Crimes assimilados ao de moeda falsa***

*Art.*

290

*Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.*

(NR)

#### ***“Petrechos para falsificação de moeda***

*Art.*

291

*Parágrafo único - Nas mesmas penas incorre quem oferece, anuncia, faz propaganda ou expõe à venda qualquer dos objetos constantes no caput deste artigo.” (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**Deputado ALFREDO GASPAR**  
**Relator**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredo Gaspar  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD232821618900>



\* C D 2 3 2 8 2 1 6 1 8 9 0 0 \*

2023-5395

Apresentação: 14/06/2023 11:13:05.373 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL2600/2020

PRL n.1



\* C D 2 2 3 2 8 2 1 6 1 8 9 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredo Gaspar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD23282161890023>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 22/08/2023 07:49:21.450 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 2600/2020

PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 2.600, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.600/2020 e do Projeto de Lei nº 503/2021, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alfredo Gaspar.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, André Janones, Átila Lira, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Delegada Katarina, Delegado Marcelo Freitas, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eli Borges, Eunício Oliveira, Fausto Santos Jr., Flavinha, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Guimarães, José Nelto, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Maria Arraes, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Priscila Costa, Renilce Nicodemos, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Silvio Costa Filho, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Chico Alencar, Coronel Meira, Danilo Forte, Delegado Ramagem, Diego Garcia, Fernanda Pessoa, Gilson Marques, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcelo Álvaro Antônio, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Nicoletti, Orlando Silva, Pedro Aihara, Ricardo Ayres, Rodrigo Valadares, Rosângela Reis, Silas Câmara, Tabata Amaral e Yandra Moura.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2023.



Deputado RUI FALCÃO  
Presidente

Apresentação: 22/08/2023 07:49:21.450 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 2600/2020  
**PAR n.1**



\* C D 2 2 3 3 7 3 7 2 9 8 1 9 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD237372981900>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI N° 2.600, DE 2020**

(Apensado: PL nº 503/2021)

Apresentação: 22/08/2023 07:49:21.450 - CCJC  
SBT-A 1 CCJC => PL 2600/2020

**SBT-A n.1**

Recrudesce o tratamento penal dispensado ao delito de moeda falsa, aos crimes a ele assimilados, bem como à infração relativa aos petrechos para a sua falsificação; previstos nos arts. 289, 290 e 291 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei recrudesce o tratamento penal dispensado ao delito de moeda falsa, aos crimes a ele assimilados, bem como à infração relativa aos petrechos para a sua falsificação; previstos nos arts. 289, 290 e 291 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º Os arts. 289, 290 e 291 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Moeda Falsa**

*Art. 289 - .....*

*Pena - reclusão, de cinco a doze anos, e multa.*

*§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, oferece, anuncia, faz propaganda, expõe à venda, importa, exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.*

*§ 2º - Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com reclusão, de três a cinco anos, e multa.*

*§ 3º - É punido com reclusão, de cinco a quinze anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão:*

*.....” (NR)*

**“Crimes assimilados ao de moeda falsa**

*Art. 290 - .....*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

*Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.*

.....” (NR)

### “Petrechos para falsificação de moeda

Art. 291 - .....

*Parágrafo único - Nas mesmas penas incorre quem oferece, anuncia, faz propaganda ou expõe à venda qualquer dos objetos constantes no caput deste artigo.” (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2023.

Deputado RUI FALCÃO

Presidente

Apresentação: 22/08/2023 07:49:21.450 - CCJC  
SBT-A 1 CCJC => PL 2600/2020

SBT-A n.1

